



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007000-42.2024.8.26.0509, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIO AUGUSTO EVARISTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo de execução, para cassar a r. decisão recorrida que deferiu o livramento condicional ao agravado, regredindo o ao regime anterior.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0007000-42.2024.8.26.0509 – Comarca de Araçatuba – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Márcio Augusto Evaristo dos Santos

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.645

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Livramento condicional – deferimento – Recurso ministerial alegando que a decisão monocrática que deferiu as benesses deve ser reformada, por ausência de mérito, vez que o agravado ostenta má conduta carcerária com registro de faltas graves sucessivas cuja reabilitação somente ocorrerá em 20/01/2028.

– ADMISSIBILIDADE – Conduta prisional não reabilitada, mau comportamento carcerário, uma vez que, na hipótese, durante o cumprimento da atual execução, praticou sucessivamente faltas graves todas homologadas pelo Juízo a quo, e por consequência, o prazo para reabilitação da última infração disciplinar cometida ocorrerá somente em 20/01/2028 – Outrossim, a Lei nº 13.964/19, ao dispor que o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, não significa que o requisito subjetivo deixou de ser exigível, sendo imprescindível, para o deferimento do pedido de progressão de regime, a demonstração de mérito suficiente, pois, o referido dispositivo legal não dispensa o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, visto que, § 7º, do art. 112, da LEP, não limita o período de análise do requisito subjetivo, uma vez que a previsão contida a alínea “b”, do inciso III, do artigo 83 do Código Penal (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses), incluído pelo 'Pacote Anticrime', tem caráter objetivo, não obstando o aferimento do histórico carcerário do sentenciado – Inteligência ainda do Tema Repetitivo 1161 do STJ, no sentido de que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional (bom comportamento durante da execução da pena) deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do CP. - Prevalência do princípio in dubio pro societate.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba/SP, que nos autos da execução digital nº 7000701-41.2018.8.26.0637, deferiu ao agravado o livramento condicional, por entender presente o requisito subjetivo.

Sustenta o *Parquet* que o agravado não possui mérito para a benesse concedida, posto que praticou faltas disciplinares, que conforme o art. 89, III, e art. 90, parágrafo único, da Resolução SAP 144, só serão reabilitadas em 10/01/2028, possuindo atualmente atestado carcerário de má conduta, que demonstra sua falta de engajamento no processo de reeducação penal devendo ter indeferido o livramento condicional, assegurando-se o princípio *indubio pro societate*.

Requer que, neste contexto, que seja reconsiderada a decisão agravada para indeferir o livramento condicional (fls. 1/8).

Processado o agravo, com apresentação da contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 108/111), a decisão monocrática foi mantida (fls. 112). Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 126/131).

A defesa ingressou com pedido de livramento condicional e

progressão ao regime aberto, tendo o *Parquet* se manifestado pelo deferimento da progressão de regime e indeferimento do livramento condicional (fls. 63/64).

Por decisão datada de 07/11/2024, o d. Juízo *a quo*, deferiu o livramento condicional, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“(...) De tal sorte, uma vez que o benefício do livramento condicional é juridicamentemais benéfico ao sentenciado, passo a sua análise.

O sentenciado já atingiu o requisito objetivo necessário ao livramento condicional em 27/02/2024 (páginas 1585/1587).

Por sua vez, não obstante haver constado "mau" comportamento carcerário no Boletim Informativo (página 1597), este Juízo tem considerado como reabilitado o sentenciado, cujo prazo de sua última falta grave seja superior a 12 (doze) meses, critério este que, somado a outros como prazo de término da pena, tem permitido tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

No caso em tela, a última falta grave ocorreu em 23/10/2019, ou seja, há mais de 12 (doze) meses, do que se depreende que o sentenciado assimilou a terapia prisional e que a pena privativa de liberdade tem alcançado sua finalidade. Assim, preenchido o requisito subjetivo para o benefício pretendido.

Por todo o exposto DEFIRO o pedido de livramento condicional do sentenciado MARCIO AUGUSTO EVARISTO DOS SANTOS, MT: 277140-0, RG: 36.122.278, RGC:36122278, RJI: 170194439-86, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, restando prejudicada a análise do pedido de progressão ao

regime aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições (...)” (fls. 65/66).

O recurso comporta acolhimento.

Respeitado o posicionamento do Juízo da Execução, verifica-se que na hipótese dos autos, embora o reeducando tenha alcançado o lapso temporal para o livramento condicional, o requisito de ordem subjetiva ainda não se encontra preenchido.

Isso porque os artigos 88 e 89, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (RIP), dispõem que:

“Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.”

“Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.”

E o artigo 90 e seu parágrafo único, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, preconiza:

“Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata

interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”.

Pois bem.

Consta da ficha do réu, o agravado, reincidente, cumpre pena de 12 (doze) anos de reclusão, iniciada no regime fechado, pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com previsão de término para 06/01/2029 (fls. 54/61).

Extraí-se ainda do referido documento, que este iniciou o cumprimento de pena em 07/03/2016, cometendo ao longo de sua execução 17 (dezessete) faltas disciplinares sucessivas, das quais 15 (quinze) são de natureza grave, sendo elas 7 (sete) cometidas ao longo de 2018 e 3 (três) em 2019.

Nesse panorama, depreende-se que o reeducando ainda se encontra em fase de reabilitação de conduta, cujo decurso encontra-se previsto para 10/01/2028 (fls. 59).

Assim, revela-se lógico não se constatar qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, muito menos ao princípio da individualização da execução das penas, na medida em que não se pode equiparar em pé de igualdade o executado que pratica uma única infração disciplinar com aquele que reiteradamente comete atos de indisciplina.

Ora, se em caso da prática de faltas de natureza grave, houvesse a reabilitação da conduta no prazo de um ano contada a partir da última falta cometida, desprezando-se o somatório das demais infrações, isto sim, caracterizaria violação ao princípio da individualização da pena na fase executiva (art. 5º, inciso XLVI, da CF).

Por conseguinte, não há irregularidade no prazo assinalado pela autoridade administrativa para a reabilitação, pois o artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010 é claro ao dispor que o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza durante o período de reabilitação acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido e, com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido, sendo justamente isso o que ocorreu no caso em testilha em relação ao agravante.

Trata-se de regra necessária e razoável, justamente para que não haja violação ao princípio da igualdade entre detentos que insistem na prática de nova falta grave antes mesmo da reabilitação e os presos que, depois de praticada uma falta grave, passam a respeitar integralmente as regras existentes no interior da unidade prisional dentro do prazo da reabilitação, e, muitas vezes, também após esse prazo.

Entendimento em sentido contrário permitiria que, dentro do prazo para a reabilitação, o sentenciado perpetrasse várias outras faltas graves sem sofrer qualquer consequência no seu comportamento carcerário.

Assim, o histórico prisional maculado com a prática de

sucessivas infrações disciplinares, implica no mau comportamento carcerário do reeducando.

Com efeito, estando o sentenciado em fase de reabilitação de conduta carcerária, não se encontra preenchido o requisito subjetivo para o deferimento do livramento condicional, na medida em que praticou faltas disciplinares que ainda em fase de reabilitação, o agravante ostenta mau comportamento carcerário, não preenchendo o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, na medida em que o artigo 83, inciso III, do Código Penal, exige comportamento satisfatório durante a execução da pena.

Com efeito, para fins de livramento condicional, o mérito do condenado, de acordo com o artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, exige comprovação pela aferição de suas condições pessoais, quais sejam, autodisciplina e senso de responsabilidade na readaptação à sociedade.

De outro lado, o artigo 112 da Lei de Execução Penal, verbis:

“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

(...)

“§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão do

livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.”

Como visto, o sentenciado não ostenta mérito para a concessão do benefício pretendido.

Cumprе consignar que, tanto o artigo 83, inciso III, alínea b, do Código Penal, quanto o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, com redações conferidas pela Lei nº 13.964/2019, unificaram em âmbito nacional o prazo de reabilitação da falta grave, prevendo-o de 12 (doze) meses, a ser contado a partir de seu cometimento:

“Art. 83 (CP) - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

“(...) III - comprovado:

“a) bom comportamento durante a execução da pena;

“b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;”

A rigor, para o benefício ora pretendido é exigido o bom comportamento carcerário e que o sentenciado não possua falta disciplinar nos doze meses que antecedem o livramento condicional. Contudo, inexistе limitação do período de análise do requisito subjetivo, uma vez que a previsão contida a alínea “b”, do inciso III, do artigo 83 do Código Penal (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses), incluído pela Lei nº 13.964/2019, tem caráter objetivo, não obstando o aferimento do histórico carcerário do sentenciado.

No ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não é suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional" (AgRg no HC 776.645/SP, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, por unanimidade, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022).

No mesmo sentido, o seguinte aresto:

"O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime. A norma anterior já previa a necessidade de comportamento satisfatório durante a execução da pena para o deferimento do livramento condicional. E não se pode negar que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta comportamento insatisfatório do reeducando. Precedentes." (STJ, HC nº 612.296/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 20/10/2020).

Com efeito, trata-se de benefício sujeito ao mérito do sentenciado, cumprindo registrar que, nesse contexto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1161), fixou a seguinte tese, in verbis:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do

livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023).

Saliente-se que, diferentemente do que ocorre na progressão de regime prisional, a concessão do livramento condicional não exige simples atestado de boa conduta, mas sim o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no inciso III do artigo 83 do Código Penal.

Com efeito, o bom comportamento não se confunde com a aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social.

Por pertinente:

“Atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o juiz não é mero cancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe de 10/06/2020).” (STJ, AgRg no HC 644.491/SP; Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS; QUINTA TURMA; j.: 02/03/2021; DJe: 08/03/2021).

Registre-se que o C. Supremo Tribunal Federal também já se

manifestou acerca da possibilidade do indeferimento da liberdade antecipada por ausência de requisitos subjetivos:

“Habeas Corpus. (...) 2. Livramento Condicional. Decisão do Juízo das Execuções que não concedeu ao paciente a fruição do benefício, ao fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. 3. Decisão devidamente motivada. 4. Ordem denegada.” (HC nº 103.518, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª TURMA, j. em 05/04/2011).

Ainda por pertinente:

“Para a concessão de livramento condicional, a avaliação da satisfatoriedade do comportamento do executado não pode ser limitada a um período absoluto e curto de tempo. Embora não se possa inviabilizar a concessão do livramento condicional apenas porque durante a execução penal o condenado cometeu uma falta grave, o comportamento de um recluso do sistema penitenciário há de ser aferido em sua inteireza, por todo o período em que esteve cumprindo sua pena. Cingir o 'comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena', conforme demanda o art. 83, III, do CP, apenas a um curto período de tempo que anteceda a análise do pedido implica dispensar o magistrado – especialmente o que está em permanente contato com a realidade dos presídios – de usar seu tirocínio, sua experiência e as informações de que dispõe nos autos para avaliar o merecimento do benefício pretendido pelo interno. O poder discricionário do juízo da execução penal não pode ser restringido a ponto de transformar a avaliação subjetiva em um simples cálculo aritmético.” (STJ, REsp 1.325.182-DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, j. em 20/02/2014).

Cumpre consignar, por necessário, que a inovação legislativa disposta no art. 83, III, “a”, do Código Penal, incluída pela Lei nº 13.964/2019, não conduz à automática concessão da progressão de regime prisional pelo simples transcurso de um ano da última falta disciplinar ou após o preenchimento do requisito objetivo.

Com efeito, tal norma não impõe, necessariamente, a dispensa da análise do mérito do sentenciado para a concessão do benefício independentemente da existência ou não de falta grave, uma vez que bom comportamento carcerário não se confunde com a simples ausência de faltas graves nos doze meses antecedentes.

De fato: *"o disposto no art. 112, § 7º da LEP, segundo interpretação sistemática e teleológica, apenas permite ao reeducando que alcançou o requisito objetivo o direito de pleitear a concessão de benefícios, pedido este cujo deferimento, por óbvio, fica condicionado à satisfação do requisito subjetivo, que deve ser apurado segundo critérios da Autoridade Judiciária, não afastada, se entender conveniente e necessário à formação de sua convicção, a realização do exame criminológico, tudo dentro do poder discricionário e do prudente arbítrio do Magistrado. Se assim não fosse, não seria necessária a atuação do Judiciário na fase da execução da pena."* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004804-82.2023.8.26.0041, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/06/2023).

Em outras palavras, ao ser definido que "o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou

antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito", não significa que o requisito subjetivo deixou de ser exigível.

Ao revés, continua sendo imprescindível, para fins de livramento condicional, a demonstração de mérito suficiente, pois o referido dispositivo legal não dispensa o preenchimento do requisito de ordem subjetiva para a concessão da benesse.

Se o intuito do legislador fosse limitar os critérios de avaliação do comportamento do reeducando à mera presença ou ausência de falta grave nos 12 meses anteriores, não teria imposto a comprovação do bom comportamento como requisito autônomo, como fez ao incluí-lo no art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal.

Com efeito, o livramento condicional se trata de benefício dos mais amplos na execução penal, que recoloca o indivíduo diretamente no meio social. Deve o reeducando demonstrar que vem assimilando a terapêutica penal que lhe é ministrada, exigindo-se, para tanto, a presença de indicativos concretos de, efetivamente, estar preparado ao imediato retorno ao convívio social.

Nesse sentido, novamente a jurisprudência do STJ:

“Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, nos termos do art. 83 do CP c/c o art. 131 da LEP. Para que o magistrado negue os benefícios de execução penal sob o argumento da ausência de requisito subjetivo, é necessário que isso seja feito com base

em elementos concretos extraídos da execução. O histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do Código Penal), afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.” (HC nº 734.064-SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF], QUINTA TURMA, j. em 03/05/2022, DJe de 09/05/2022).

Não se trata de privar o reeducando de benefício a que supostamente teria direito, mas sim de protegê-lo de situações que não está preparado para enfrentar, além do que, prepará-lo para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública.

A respeito do tema, a jurisprudência tem decidido que:

"A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade" (RT 717/384).

Vale dizer, a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

A propósito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 que: *"a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado".*

Por outro lado, destaco que é dever do magistrado zelar pela manutenção da paz social, impedindo que criminosos duvidosamente regenerados sejam colocados em liberdade prematuramente, diga-se, sem que estejam realmente recuperados para o convívio pacífico na sociedade.

Cito pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias." (RTJ 123/547).

Portanto, à luz dos precitados ensinamentos e, considerando que o reeducando ainda se encontra em fase de reabilitação de conduta carcerária, entendo não estar comprovado nos autos o preenchimento do requisito subjetivo para ser deferido o livramento condicional, dada a ausência do requisito subjetivo, ainda que atingido o lapso temporal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de execução, para cassar a r. decisão recorrida que deferiu o livramento condicional ao agravado, regredindo o ao regime anterior.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR